



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020372-52.2023.8.19.0068
APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
APELADO: SAGA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
JUIZO DE ORIGEM: RIO DAS OSTRAS CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA
RELATOR: DES SÉRGIO WAJZENBERG

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITO MUNICIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR SUPOSTA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO TEMA 1.184 DO E. STF E DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE PROCESSUAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras em face de Saga Engenharia e Construções Ltda., objetivando a cobrança de créditos de IPTU e taxas dos exercícios de 2019, 2020 e 2021.
2. O d. juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, invocando o Tema 1.184 do e. STF, a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça e o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 do e. TJRJ, sob o fundamento de baixo valor e falta de movimentação útil por mais de um ano.
3. Apelação interposta pelo exequente alegando preliminar de nulidade por decisão surpresa e cerceamento de defesa, ante a



ausência de prévia intimação para regularização do andamento ou demonstração de medidas de cobrança e localização patrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se a extinção terminativa da execução fiscal de baixo valor, sem a prévia intimação da Fazenda Pública exequente para se manifestar sobre a localização de bens ou adoção de medidas executórias, configura violação aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e às diretrizes fixadas para aplicação do Tema 1.184 do e. STF e da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O artigo 10 do Código de Processo Civil veda expressamente a prolação de decisão com base em fundamento sobre o qual não se tenha dado às partes a oportunidade de manifestação prévia, comando plenamente aplicável às matérias cognoscíveis de ofício.

6. Conquanto o e. STF, no julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral, e o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 547/2024, tenham assentado a legitimidade da extinção de execuções fiscais de valor inferior a dez mil reais desprovidas de movimentação útil, impõe-se a observância do contraditório substancial prévio.

7. O procedimento de racionalização das execuções fiscais não autoriza a extinção terminativa de plano, sendo indispensável a prévia intimação do ente público exequente para possibilitar o requerimento de suspensão, a indicação de patrimônio penhorável ou a comprovação de atos de persecução executiva.

8. A decretação extintiva direta, desprovida de anterior concessão de oportunidade de manifestação, acarretou decisão surpresa e cerceamento de defesa, impondo-se a cassação do ato judicial com a devolução dos autos à origem para o regular processamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO D. JUÍZO DE ORIGEM.

Tese: "É nula a sentença que extingue de ofício a execução fiscal de baixo valor com base no Tema 1.184 do e. STF e na

Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça sem a prévia e formal intimação da Fazenda Pública exequente, por caracterizar decisão surpresa violadora do artigo 10 do Código de Processo Civil."

Dispositivos legais aplicados: Código de Processo Civil, artigos 9º, 10, 485, inciso VI, e 932, inciso V; Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, artigo 1º, parágrafos 1º e 5º.

Jurisprudência citada: TJRJ, Apelação Cível nº 0052416-15.2011.8.19.0014, Rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins, Quinta Câmara de Direito Público, julgado em 14/07/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face da r. sentença proferida pelo d. juiz titular da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, que julgou extinta a Execução Fiscal proposta contra SAGA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., sem resolução do mérito, com fundamento na ausência superveniente de interesse de agir, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicando as diretrizes do Tema 1.184 do e. STF, da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça e do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste e. TJRJ.

Em suas razões recursais, a municipalidade apelante sustenta a ocorrência de grave erro de procedimento diante da supressão de etapa processual obrigatória e da inobservância ao princípio da não surpresa, preconizado nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Afirma que não houve prévia intimação para manifestação antes da extinção do feito, circunstância que impediu a comprovação do interesse de agir e a prática de diligências para satisfação do crédito tributário. Postula, com base no artigo 485, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, a retratação pelo juízo de primeiro grau ou, subsidiariamente, o provimento da apelação para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento da demanda executiva.

Em juízo de retratação, o d. juízo de primeiro grau manteve a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos, determinando a remessa dos autos a este e. TJRJ.

É o relatório.



DECIDO

O recurso preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A matéria submetida a julgamento comporta julgamento monocrático pelo relator, nos moldes do artigo 932 do Código de Processo Civil, haja vista a conformidade da pretensão recursal com a jurisprudência consolidada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e dos E. Tribunais Superiores sobre a matéria.

A controvérsia cinge-se à regularidade formal da r. sentença que extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir, sem a prévia e formal oitiva da Fazenda Pública exequente.

A ordem processual civil instaurada pelo Código de Processo Civil consagra expressamente o princípio da não surpresa e o contraditório dinâmico em seus artigos 9º e 10, segundo os quais é terminantemente vedado ao órgão julgador decidir, em qualquer grau de jurisdição, com esteio em fundamento a respeito do qual não se tenha outorgado prévia e oportuna manifestação às partes.

Essa exigência de diálogo processual estende-se categoricamente às matérias sobre as quais o d. juiz deva pronunciar-se ex officio, constituindo garantia fundamental do devido processo legal e salvaguarda contra pronunciamentos judiciais inesperados.

Consoante se extrai dos autos, o Município de Rio das Ostras ajuizou a execução fiscal visando à cobrança de IPTU e taxas dos exercícios de 2019, 2020 e 2021 (Certidão de Dívida Ativa nº 527455/2023).

Determinada a citação, houve a expedição do ato por via postal, com a juntada de aviso de recebimento cumprido em 10/07/2025.

Posteriormente, a municipalidade exequente requereu a realização de penhora eletrônica de ativos financeiros e a realização de consultas patrimoniais perante os sistemas conveniados.

Contudo, sem que houvesse a apreciação de tais diligências ou a prévia intimação do ente credor para manifestação específica quanto ao prosseguimento da cobrança ou à demonstração de medidas extrajudiciais, o d. juízo singular proferiu a r. sentença extintiva sob a premissa de baixo valor e falta de movimentação útil por mais de um ano.

Embora o e. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (Tema 1.184 da repercussão geral), e o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 547/2024, tenham reconhecido a higidez da extinção de execuções fiscais com montante inferior a dez mil reais sem movimentação útil, tal orientação pressupõe necessariamente a observância das fases procedimentais e do contraditório prévio.

O artigo 1º, parágrafo 5º, da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça assegura expressamente à Fazenda Pública a possibilidade de requerer nos autos a suspensão do feito para localização de bens penhoráveis.

Dessa forma, a aplicação imediata dos critérios de extinção decorrentes do Tema 1.184 do e. STF demanda a prévia abertura de vista à Fazenda Pública credora, conferindo-lhe a oportunidade legítima de requerer diligências, noticiar protesto da CDA, indicar parcelamento ou apontar a reunião de execuções conexas.

A extinção prematura da demanda sem a prévia concessão de oportunidade de manifestação à Fazenda Pública configura nítido cerceamento de defesa e viola frontalmente o princípio da não surpresa, positivado no artigo 10 do Código de Processo Civil.

Nesse mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, a exemplo de julgado da Quinta Câmara de Direito Público do e. TJRJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR BAIXO VALOR. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de ICMS, conforme CDA nº 2011/025.284-6. 2. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão do valor do débito ser inferior ao mínimo estabelecido pelo Tema 1184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024. 3. Irresignação do Estado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor com base no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, quando a ação foi ajuizada antes da vigência desses parâmetros; e (ii) se houve violação ao princípio da não surpresa pela ausência de intimação prévia da Fazenda Pública para adotar as medidas previstas nesses normativos antes da extinção do feito. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. O Tema 1184 do STF estabelece a necessidade de prévia tentativa de conciliação, solução administrativa ou protesto do título como requisitos para o ajuizamento da execução fiscal, condicionando a extinção à ausência dessas medidas. 6. A Resolução CNJ nº 547/2024, posterior ao ajuizamento da presente execução, prevê expressamente a obrigatoriedade de tais providências, mas sua aplicação em processos em curso exige intimação prévia da Fazenda Pública, sob pena de violação ao contraditório e ao princípio da não surpresa. 7. A sentença foi proferida de ofício, sem oportunizar ao Estado o cumprimento das exigências previstas nos novos normativos, o que impõe sua anulação por cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal. 8. O valor da dívida encontra-se acima do limite de ínfimo valor estabelecido à época do ajuizamento, conforme jurisprudência do STJ (Tema 395), afastando a ausência de interesse processual. IV. DISPOSITIVO: 9. Recurso provido. Sentença anulada. (0052416-15.2011.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 14/07/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

Constata-se, portanto, que a r. sentença foi proferida de maneira prematura, impondo-se a declaração de sua nulidade para que, oportunizada a manifestação prévia da Fazenda Pública, o feito retome seu regular processamento perante o d. juízo de primeiro grau.

ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 932, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO PARA ANULAR A R. SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO D. JUÍZO DE ORIGEM A FIM DE QUE SEJA FACULTADA A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO, COM O REGULAR PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Publique-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos à Comarca de origem.

Rio de Janeiro, data da assinatura

DES. SÉRGIO WAJZENBERG

Relator